

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2007

Denomina “Rodovia Historiador Osvaldo Henrique Castello Branco” a BR-499, entre o entroncamento com a BR-040 e o Museu Casa de Cabangu, no Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relatora: Deputada ALINE CORRÊA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, pretende denominar “Rodovia Historiador Osvaldo Henrique Castello Branco” o trecho da rodovia de ligação BR-499, entre o entroncamento com a BR-040 e o ponto onde se localiza o Museu Casa de Cabangu, no Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A BR-499 é uma rodovia de ligação no sul do Estado de Minas Gerais, cujo trecho entre o entroncamento com a BR-040 e o Museu Casa de Cabangu tem aproximadamente 16 quilômetros de extensão. Ali nasceu Alberto Santos Dumont, o pai da aviação, em 20 de julho de 1873. A BR-499 já está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Luiz Fernando Faria pretende, com este projeto de lei, homenagear o historiador Osvaldo Henrique Castello Branco por ter sido responsável pela obtenção dos documentos e objetos muito valiosos sobre a vida e obra do grande inventor e tornando o local como o Museu Casa de Cabangu.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.953, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora